



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1508443 - RJ
(2019/0142053-3)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363
ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451
RAFAEL ALVES ROSELLI - ES014025
RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364
ANDERSON LUIS GAZOLA ELLER - ES007016
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH DE ANGELI DETTOGNI
AGRAVADO : IZABEL JULIA DE BARROS NUNES
AGRAVADO : JOEL PEREIRA NUNES
AGRAVADO : VALDILENE GONÇALVES DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
FELIPE SOUZA GALVAO - ES023031
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO - RJ116610
INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES - ES013357
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - RJ213430
INTERES. : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : KAROLINI FERRI TEIXEIRA - ES016856
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA POR DANOS ESTRUTURAIS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECONHECIMENTO DO INTERESSE DA CEF EM RELAÇÃO A TRÊS DEMANDANTES, EM CONFORMIDADE COM A REPERCUSSÃO GERAL DISCUTIDA NO RE 827.966/PR (TEMA N.º 1.011 DO STF). ACÓRDÃO QUE, ENTRETANTO, NÃO VERIFICA INTERESSE DA CEF EM RELAÇÃO A UMA DAS DEMANDANTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO CONTA COM COBERTURA PELO FCVS. DESCONSTITUIÇÃO DE PREMISSAS

QUE DEPENDE DE REEXAME DO MATERIAL DE COGNIÇÃO. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O § 1º do art. 1º- A da Lei n.º 13.000/2014 estabelece que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.
2. Desde que a *ratio essendi* do Tema n.º 1.011 do STF objetiva a proteção dos recursos albergados pelo FCVS geridos atualmente pela CEF e repercutindo na competência da Justiça Federal, é imperioso convir que o reconhecimento pelo Tribunal *a quo* da ausência de reflexos em tal fundo no contrato *sub judice* afasta por completo o interesse de sua gestora (CEF) no presente caso.
3. A indicação do interesse em intervir na causa pela CEF ou União, aludida pelo enunciado do Tema n.º 1.011 do STF, não prescinde ao menos da prova do risco de comprometimento do FCVS.
4. Tendo o Tribunal Federal *a quo*, ao ensejo da análise das provas, referido à ausência da cobertura do contrato de financiamento pelo FCVS em relação ao mútuo de uma das partes autoras, derruir tal premissa a pretexto de manter também em relação a ela a competência da Justiça Federal requer o reexame de provas, inadmitido neste âmbito recursal. Súmulas n.ºs 5 e 7 do STF.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1508443 - RJ
(2019/0142053-3)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363
ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451
RAFAEL ALVES ROSELLI - ES014025
RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364
ANDERSON LUIS GAZOLA ELLER - ES007016
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH DE ANGELI DETTOGNI
AGRAVADO : IZABEL JULIA DE BARROS NUNES
AGRAVADO : JOEL PEREIRA NUNES
AGRAVADO : VALDILENE GONÇALVES DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
FELIPE SOUZA GALVAO - ES023031
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO - RJ116610
INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES - ES013357
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - RJ213430
INTERES. : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : KAROLINI FERRI TEIXEIRA - ES016856
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA POR DANOS ESTRUTURAIS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECONHECIMENTO DO INTERESSE DA CEF EM RELAÇÃO A TRÊS DEMANDANTES, EM CONFORMIDADE COM A REPERCUSSÃO GERAL DISCUTIDA NO RE 827.966/PR (TEMA N.º 1.011 DO STF). ACÓRDÃO QUE, ENTRETANTO, NÃO VERIFICA INTERESSE DA CEF EM RELAÇÃO A UMA DAS DEMANDANTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO CONTA COM COBERTURA PELO FCVS. DESCONSTITUIÇÃO DE PREMISSAS

QUE DEPENDE DE REEXAME DO MATERIAL DE COGNIÇÃO. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O § 1º do art. 1º- A da Lei n.º 13.000/2014 estabelece que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.
2. Desde que a *ratio essendi* do Tema n.º 1.011 do STF objetiva a proteção dos recursos albergados pelo FCVS geridos atualmente pela CEF e repercutindo na competência da Justiça Federal, é imperioso convir que o reconhecimento pelo Tribunal *a quo* da ausência de reflexos em tal fundo no contrato *sub judice* afasta por completo o interesse de sua gestora (CEF) no presente caso.
3. A indicação do interesse em intervir na causa pela CEF ou União, aludida pelo enunciado do Tema n.º 1.011 do STF, não prescinde ao menos da prova do risco de comprometimento do FCVS.
4. Tendo o Tribunal Federal *a quo*, ao ensejo da análise das provas, referido à ausência da cobertura do contrato de financiamento pelo FCVS em relação ao mútuo de uma das partes autoras, derruir tal premissa a pretexto de manter também em relação a ela a competência da Justiça Federal requer o reexame de provas, inadmitido neste âmbito recursal. Súmulas n.ºs 5 e 7 do STF.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S.A. (CAIXA SEGURADORA) contra decisão de minha relatoria assim ementada

CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA POR DANOS ESTRUTURAIS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECONHECIMENTO DO INTERESSE DA CEF EM RELAÇÃO A TRÊS DEMANDANTES, EM CONFORMIDADE COM A REPERCUSSÃO GERAL DISCUTIDA NO RE 827.966/PR (TEMA 1011/STF). ACÓRDÃO QUE, ENTRETANTO, NÃO VISLUMBRA INTERESSE DA CEF EM RELAÇÃO A UMA DAS DEMANDANTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO CONTA COM COBERTURA PELO FCVS. DESCONSTITUIÇÃO DE PREMISSAS QUE DEPENDE DE REEXAME DO MATERIAL DE COGNIÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fls. 817/818)

CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA POR DANOS ESTRUTURAIS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚLTIPLOS CONTRATOS. NÃO RECONHECIMENTO DO INTERESSE DA CEF EM RELAÇÃO A UM DELES. ACÓRDÃO QUE AFIRMA AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. DESCONSTITUIÇÃO DE PREMISSAS QUE DEPENDE DE REEXAME DO MATERIAL DE COGNIÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. RECONHECIMENTO DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (e-STJ, fl. 839).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** tanto o acórdão do TRF2 como a decisão monocrática recorrida deixaram de observar os termos do Tema n.º 1011 do STF e do próprio art. 1º-A, §§ 1º e 6º, da Lei n.º 13.000/2014, no sentido de que basta a CEF declarar seu interesse para intervir na ação e deslocar-lhe a competência para a Justiça Federal; **(2)** houve demonstração de interesse por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), já que a contratação originária era vinculada a apólice pública (FCVS); **(3)** não há necessidade de rediscutir a matéria fática para se inferir a necessidade de manutenção da competência da demanda em relação a todos os autores na Justiça Federal.

Foi apresentada contraminuta por MARIA ELIZABETH DE ANGELI DETTOGNI e outros (MARIA ELIZABETH) [e-STJ, fls. 853/857].

É o relatório.

VOTO

Mas o recurso não pode prosperar.

(1) (2) e (3) Da alegada suficiência da manifestação de interesse por parte da CEF para o pretense deslocamento da competência.

Ao contrário do que alega CAIXA SEGURADORA, que a despeito da interposição de tantos recursos não explica o porquê de sua atuação em interesse de pessoa diversa e autônoma nestes autos e com representação processual própria (CEF), em aparente conflito com o art. 18 do NCPC, não bastava a mera declaração de interesse nos autos por CEF para a sua admissão nos autos e deslocamento da competência para a Justiça Federal também em relação à ação movida por MARIA ELIZABETH.

No caso, não se nega que o enunciado do Tema n.º 1.011 do STF tivesse realmente estabelecido as teses quanto à participação da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, quanto à competência da Justiça

Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Dentre as teses ali fixadas, cabe destaque para a seguinte

1) (...)

2) "Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário **a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa**, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011 (sem destaque no original).

Por outro lado, é a própria dicção do § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 13.000/2014 que estabelece a seguinte *premissa maior* para a intervenção da CEF na demanda, aqui pleiteada pela CAIXA SEGURADORA

A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.(Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014 – sem destaque no original)

E aqui a *premissa menor*, que coube a interpretação soberana dos fatos dada pelo Tribunal Federal da 2ª Região, se houve com os seguintes fundamentos

O fato de estar expressamente previsto que compete à Caixa Econômica Federal – CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, nos termos do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011, incluído pela Lei nº 13.000/2014, não altera o entendimento externado pelo Eg. STJ. Com efeito, **ainda que seja afastada a necessidade de comprovação do efetivo comprometimento do FCVS, ainda é exigível prova ao menos do risco de comprometimento do citado fundo, assim como demonstração de que os contratos em discussão foram celebrados no período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009.**

No presente caso, há de ser manter a decisão agravada com relação às recorrentes Izabel Julia de Barros Nunes e Valdilene Gonçalves de Carvalho, na medida em que, respectivamente, celebraram seus contratos em 31/12/1989 (fls. 48/51 e 710 do processo principal) e em 30/06/1998 (fls. 60/70 e 712 da ação originária), com contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

Todavia, **em relação à agravante Maria Elizabeth de Angeli Dettogni, muito embora ela tenha se sub-rogado, em 30/05/2003, dos direitos e deveres do mútuo habitacional contratado por Adriano de Faria Santos em 30/07/1999 (fls. 78/81 do feito principal), com interveniência da Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo - COHAB-ES, fato é que tal instrumento contratual não conta com cobertura pelo FCVS, segundo informações constantes no cadastro de mutuários apresentado pela própria Caixa Econômica Federal à fl. 711 da demanda originária.**

Face ao exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pleito formulado pela autora Maria Elizabeth de Angeli Dettogni, ante a falta de interesse da Caixa Econômica Federal

Sendo assim, se o Tribunal recorrido entende que nem sequer há na ação proposta por MARIA ELIZABETH o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, obviamente será necessário o reexame de contratos e provas dos autos para derruir as premissas nas quais se escora aquela Corte para a formação da conclusão adotada, em flagrante violação da Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

Note-se que não se trata, como quer fazer crer a CAIXA SEGURADORA, de mera interpretação de questão de direito a respeito do Tema n.º 1011 do STF para inferir a necessidade de interferência da CEF na ação travada com a parte MARIA ELIZABETH, cujo instrumento contratual de financiamento “não conta com cobertura pelo FCVS”.

Desde que a *ratio essendi* do Tema n.º 1011 do STF objetiva a proteção dos recursos albergados pelo FCVS gerido atualmente pela CEF e repercutindo na competência da Justiça Federal, é imperioso convir que o reconhecimento pelo Tribunal *a quo* da ausência de reflexos em tal fundo no contrato de MARIA ELIZABETH afasta por completo o interesse de sua gestora (CEF) no presente caso.

E tanto há esta controvérsia fática, bem como sua relevância para o deslinde recursal, que a própria CAIXA SEGURADORA, aqui agindo no interesse da CEF (que não recorreu da decisão do TRF2 que não reconsiderou de sua conclusão após a definição do Tema n.º 1.011 do STF), traz, nas razões do presente agravo interno, a necessidade de releitura do documento que indicou ter vindo aos autos à fl. 729, contrapondo-se, portanto, às ilações do Tribunal recorrido sobre a ausência de cobertura pelo FCVS no contrato de MARIA ELIZABETH e atraindo a necessidade de reexame do material de cognição, vedado na estreita via do presente recurso especial (e-STJ, fl. 848).

De resto, não custa salientar que, acaso novas evidências surjam quanto à submissão do contrato de MARIA ELIZABETH à proteção do FCVS, nada impede a reavaliação da intervenção da CEF no processo, com a consequente alteração da perspectiva de competência jurisdicional, sempre observados os ditames do Tema n.º 1.011 do STF. O que se decide no presente recurso é a impossibilidade de infirmar a posição da Corte recorrida quanto a sua leitura dos fatos e provas colocados em análise.

Assim, como CAIXA SEGURADORA não demonstra o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso

especial e, bem assim, o acórdão em agravo de instrumento que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para julgar a demanda proposta por MARIA ELIZABETH, por não ver a necessidade de intervenção da CEF diante da ausência de atrelamento do respectivo contrato de mútuo habitacional ao FCVS.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.508.443 / RJ

Número Registro: 2019/0142053-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0015062-92.2017.4.02.0000 00150629220174020000 150629220174020000 2017.00.00.015062-1
201700000150621

Sessão Virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363

ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451

RAFAEL ALVES ROSELLI - ES014025

RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364

ANDERSON LUIS GAZOLA ELLER - ES007016

AGRAVADO : MARIA ELIZABETH DE ANGELI DETTOGNI

AGRAVADO : IZABEL JULIA DE BARROS NUNES

AGRAVADO : JOEL PEREIRA NUNES

AGRAVADO : VALDILENE GONÇALVES DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

FELIPE SOUZA GALVAO - ES023031

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445

DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO - RJ116610

INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES - ES013357

LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - RJ213430

INTERES. : ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : KAROLINI FERRI TEIXEIRA - ES016856

GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363
ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451
RAFAEL ALVES ROSELLI - ES014025
RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364
ANDERSON LUIS GAZOLA ELLER - ES007016
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH DE ANGELI DETTOGNI
AGRAVADO : IZABEL JULIA DE BARROS NUNES
AGRAVADO : JOEL PEREIRA NUNES
AGRAVADO : VALDILENE GONÇALVES DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
FELIPE SOUZA GALVAO - ES023031
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO - RJ116610
INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES - ES013357
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - RJ213430
INTERES. : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : KAROLINI FERRI TEIXEIRA - ES016856
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de maio de 2023